



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de junho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.249

Recurso nº - 88.263 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-021.023/83-50

RECURSO N.º: 88.263

ACÓRDÃO N.º: 101-75.249

RECORRENTE N.º: UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERA
TIVAS MÉDICAS

R E L A T Ó R I O

UNIMED DO BRASIL- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERA
TIVAS MÉDICAS, com sede em São Paulo-SP, recorre contra decisão do
Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi
confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercí
cio de 1982, acrescido de encargos legais.

2. A interessada foi notificada suplementarmente do
tributo, ao ser constatado, através de revisão interna, que fora
excluído como resultado não tributável de sociedade cooperativa, no
item 28, quadro 14, de sua declaração de rendimentos, valor supe
rior ao lucro líquido do exercício, com infração ao artigo 129 do
Decreto nº 85.450/80, conforme demonstrado às fls. 22.

3. Impugnado regularmente o lançamento às fls. 01/08 ,
assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua
decisão de fls. 30/33 ao manter integralmente o lançamento:

"A postulante foi notificada para efetuar o
recolhimento do imposto, multa prevista no artigo
727, inciso II, alínea "b", do Regulamento do Impos
to de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em
decorrência da tributação da parcela de Cr\$
2.151.150,00, de despesas adicionadas ao lucro lí
quido e excluída do lucro real a título de resulta
do não tributável da sociedade cooperativa.

No prazo legal, a requerente impugnou o lança
mento em discussão, alegando, que cabe a tributação

ACÓRDÃO Nº 101-75.249

do excesso de remunerações de administradores, com base nos arts. 236, 242, 243 e 387, inciso I, do mencionado regulamento, única e exclusivamente às empresas com fins lucrativos, dentro das quais não se situam as sociedades cooperativas, as quais não visam lucro, até por definição legal. As normas em apreço, diz a reclamante, se caracterizam como instrumento do Fisco, para evitar que artifícios sejam utilizados com o intuito de diminuir os resultados tributáveis das pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda.

Argumenta que, como Confederação, se enquadra como cooperativa de terceiro grau (art. 6º, inciso III, da Lei nº 5.764/71), cujos objetivos e atividades não apresentam qualquer resquício de prestação de serviço alheia ao seu quadro social. Assim não operando a Confederação com pessoas estranhas que não as cooperativas associadas, sua receita é exclusiva de atos cooperativos, não susceptíveis de tributação, conforme dispõe o item 3.1 do Parecer Normativo da C.S.T. nº 38/80.

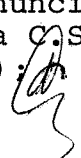
No tocante à remuneração dos diretores, alega que esta não representa nada mais do que o pagamento pela contraprestação de serviços, pelo período em que os diretores ficam à disposição da cooperativa, não podendo atender os seus usuários (pacientes).

Faz a seguir consideração sobre sentenças prolatadas pelo Poder Judiciário e manifestação feita em trabalho publicado em revista, sobre a matéria em litígio, as quais concluem que numa sociedade cooperativa cujos resultados estão fora do campo de incidência do imposto de renda, maior ou menor despesa operacional, em função da remuneração referida no artigo 236 do RIR/80, é irrelevante, visto não ocasionar nenhum efeito em matéria de tributação.

Considerando que o valor da matéria tributada se compõem das seguintes parcelas: Cr\$ 20.000,00 de "Contribuições e Doações", Cr\$ 2.124.955,00 de "excesso de retiradas de dirigentes" e Cr\$ 6.195,00 de "outras adições conforme LALUR";

Considerando que o disposto no § 1º, do art. 129, do RIR/80, incorporando normas da Lei nº 5.764/71, veda às sociedades cooperativas de estabelecer quaisquer vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associado ou terceiros, salvo os juros atribuídos à parte integralizada do capital;

Considerando que o excesso de "pro-labore" constitui distribuição de lucros para fins fiscais, conforme reiterados pronunciamentos da administração (Pareceres Normativos da C.S.T. nºs 191/70, 48/72, 1097/75, 08/76 e 195/70).



ACÓRDÃO Nº 101-75.249

Considerando que pela sistemática da Lei número 5.764/71, especialmente do estabelecido nos arts. 85, 86, 87 e 88, observa-se que as cooperativas não gozam de isenção subjetiva;

Considerando que a mencionada Lei retirou, apenas, do campo da incidência tributária os eventuais resultados (positivos) decorrentes da prática de "atos cooperativos";

Considerando que qualquer parcela que pela legislação do imposto de renda esteja no campo da incidência, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá imposição fiscal;

Considerando que a jurisprudência e a manifestação invocadas pela impugnante, ainda que se reportasse a caso idêntico ao de que se cogita, não ampararia sua pretensão, em face de determinar, expressamente, o art. 236 do RIR/80, que

"Art. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie ... não poderá exercer, para cada beneficiário, a ..."

e este dispositivo não exclue, do seu âmbito, as remunerações pagas a dirigentes de sociedades cooperativas;

Considerando que o resultado fiscal, não decorrente das operações que constituem o objetivo social, não está ao amparo da não incidência estabelecida pela sistemática da Lei nº 5.764/71, situando-se, em obediência ao princípio da generalidade ou abrangência geral da norma de direito, sujeito a incidência do tributo;

Considerando que a dispensa desse encargo constitui privilégio que terá de estar expressamente determinado (C.T.N., art. 111);

Considerando que nada argumentou a contestante com relação às demais parcelas imputadas, concordando com a tributação, conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento, conforme apurado pela revisão.

4. Segue-se às fls. 36/44 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A tributação da parte excedente aos limites da remuneração atribuída aos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, decorre de disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, estando em discussão nos presentes autos a eficácia dessa determinação, nos casos em que o contribuinte se apresente sob a forma de sociedade cooperativa, regulada pela Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas).

A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o LUCRO DA ATIVIDADE EXPLORADA e o LUCRO SUJEITO AO TRIBUTO, isto é, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (LUCRO REAL, de acordo com a definição dada pelo Dec. lei nº 1.598/77), que é o resultado obtido na atividade da pessoa jurídica ajustado pelas exclusões e inclusões, permitidas e determinadas por lei, onde se inclui, nestas últimas, a parcela sob exame.

É evidente que as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária esse tipo de sociedade, o fez apenas com relação aos resultados obtidos nos atos cooperativos, isto é, ao RESULTADO DA ATIVIDADE EXPLORADA, acima comentado, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo, ou que venham a ser adicionados aquele resultado em virtude de imposição legal, como é o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

